



## **LEI Nº 025/2005**

**Súmula:** Concede, com exclusividade, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – e dá outras providências.

**A CAMARA MUNICIPAL DE RESERVA**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

### **L E I**

**Art. 1º.** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto, ficam concedidos, com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

**Art. 2º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual ou menor prazo, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, o qual poderá ser assinado em até 60 (sessenta) dias após de promulgada esta Lei, constando do instrumento obrigatoriamente:

- I- os direitos dos usuários;
- II- a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- a obrigação de manter o serviço adequado;





IV- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

**Art. 3º.** A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§1º. A tarifa dos serviços concedidos, bem como a sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§2º. A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimos nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§3º. Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 3.926, de 17 de outubro de 1988, alterado pelos Decretos nºs. 6.504/90, 878/91 e 6.590, de 27 de novembro de 2002 e anexos, ou outro que venha substituí-lo.





§4º. Para garantia do estabelecido neste artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionaria dos preços dos serviços prestados pela Concessionária, devidamente demonstrado na planilha de cálculo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 4º.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§1º. Atendendo a Política Tarifária adotada pela Concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para cinco segmentos ou categorias de usuários, qual seja, Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§2º. Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual nº 2.459, de 08 de janeiro de 2004.

§3º. A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m<sup>3</sup> mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no §1º deste artigo.

**Art. 5º.** A SANEPAR submete-se a legislação fiscal e tributária do município relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional.

**Art. 6º.** No perímetro urbano, o parcelamento de solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgoto com os projetos previamente aprovados pela Concessionária.





Parágrafo Único – O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Concessionária, as redes de água e de esgoto implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Concedente.

**Art. 7º.** É obrigatório a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível.

Parágrafo Único – A vigilância Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 8º.** O serviço poderá ser interrompido mediante aviso prévio por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de trinta dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária.

**Art. 9º.** É vedado à Concessionária, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgoto, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

**Art. 11.** Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos no artigo anterior, respondendo pelas indenizações cabíveis.





**Art. 12.** Para a realização dos serviços ora concedidos, fica a Concessionária autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma de lei específica.

**Art. 13.** O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por banheiros públicos, fontes, torneiras públicas e ramais de esgoto sanitário utilizados pelo Concedente ou de sua responsabilidade.

**Art. 14.** Para assegurar a exclusividade concedida por esta lei, o contrato de concessão disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

**Art. 15.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo Municipal.

**Art. 16.** Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do contrato de concessão, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgoto sanitário será revertido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da Concessionária, bem como após o Concedente assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros que por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à Concessionária pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato de concessão.





Parágrafo Único – Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de saneamento básico, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada ou repassar seu controle administrativo à iniciativa privada, não cabendo as indenizações de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 17.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RESERVA, em 12 de setembro de  
2005.

***Frederico Bittencourt Hornung***  
**PREFEITO MUNICIPAL**

